



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA SOCIEDADE GESTORA DO AUTÓDROMO FERNANDA PIRES DA SILVA CONTRA O JORNAL "O INDEPENDENTE" POR DENEGACÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 7.AGO.2000)

1. OS FACTOS

1.1. A 14 de Junho de 2000 foi recebido, nesta AACCS, requerimento subscrito pelos representantes da Sociedade Gestora do Autódromo Fernanda Pires da Silva, e enviado pela firma de advogados Abreu, Cardigos & Associados, no qual, para os efeitos expressos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, se relatava, em síntese, que tendo a referida Sociedade reagido a um artigo publicado no jornal "O Independente" de 28 de Abril, sob o título "O "gang" do Autódromo", por considerar conter "*inaceitáveis e caluniosas acusações aos membros do Conselho de Administração*" da mesma Sociedade, a respectiva publicação, ocorrida a 12 de Maio, no mesmo jornal, não teria respeitado as regras constantes dos artigos 24º a 26º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, porquanto, alegadamente:

- a) A publicação da resposta não teria sido feita na mesma secção do jornal;
- b) Não lhe tendo sido dado relevo igual ao do artigo que o originou;
- c) Sem ser precedida de indicação de que se tratava do exercício de um direito de resposta;
- d) E, finalmente, sem nota de chamada à primeira página anunciando a publicação da resposta e do seu autor, a qual deveria ter lugar, e não teria tido, numa página impar do jornal;

1.2. O mesmo requerimento, para efeitos de "indole disciplinar", refere ainda que:

- a) O jornalista Pedro Guerra e o jornal "O Independente" tem vindo a violar de forma continua regras elementares do Código Deontológico do Jornalista;
- b) Numa acção concertada para denegrir a imagem dos dois administradores da Sociedade que subscrevem o requerimento;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) Proferindo, de forma intencional e dolosa, falsas acusações de extrema gravidade;
- d) Visando “*cometer um verdadeiro assassinato moral dos dois Administradores da SG Associados*”;
- e) Sem qualquer preocupação de contactar os visados em ordem ao apuramento da verdade dos factos;
- f) E, assim, violando de forma expressa os limites de liberdade de imprensa identificados no artigo 3º da Lei 2/99, bem como o disposto nos nºs 1, 2 e 9 *in fine*, do Código Deontológico do Jornalista.

1.3. Ouvido o jornal “O Independente”, veio a sua Directora, Dr^a. Inês Serra Lopes, representada por Advogado, alegar em síntese que:

- a) Quanto à publicação da resposta noutra Secção, que tal se teria devido “*a mero lapso da secção responsável*”;
- b) A qual teria sido, assim “*involuntário*”;
- c) Quanto às acusações de violação ao Código Deontológico e dos limites de liberdade de imprensa que as mesmas não se acham devidamente fundamentadas porquanto;
- d) Os factos divulgados foram-no com base em denúncia do co-administrador da sociedade requerente, devidamente identificado, João Paulo Teotónio Pereira.
- e) Como identificado terá sido o documento de onde constam as ditas acusações.

2. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. A matéria contraordenacional, correctamente identificada no requerimento, consta do disposto nos artigos 24º a 26º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, punível nos termos do artº 35º da mesma Lei, e cujo conhecimento e aplicação compete à AACCS (artigos 36º nº 2 da referida Lei 2/99).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.2. Como resulta do processo, e o requerido jornal "O Independente" aceita expressamente, são verdadeiros todos os factos relativos a esta matéria, constantes da queixa da requerente.

Alega o jornal "O Independente" que tais factos se deveram apenas a "*lapso involuntário*".

É, no entanto, por de mais sabido que a mera negligência é punível em processo contraordenacional, especialmente quando a obrigação do cumprimento das normas violadas decorre, expressamente, de deveres profissionais especialmente cometidos ao agente, como é o caso.

2.3. Nesta conformidade, é-se de parecer que o comportamento negligente do jornal "O Independente" deve ser sancionado, por violação do disposto:

a) no nº 3 do artigo 26º da Lei 2/99

b) no nº 4 do artigo 26º da Lei 2/99

e punível com coima de Esc.: 200 000\$ e 1 000 000\$, nos termos da alínea b) do artigo 35º da Lei 2/99.

2.4. Quanto aos restantes aspectos da queixa, há que distinguir os relativos à alegada violação dos limites à liberdade de imprensa dos referentes à aduzida violação de deveres deontológicos por parte dos jornalistas em causa.

2.5. Quanto a estes últimos, a sede própria para o exercício do poder disciplinar sobre os jornalistas, por violação do Código Deontológico, não é a AACS.

2.6. Se, e na medida em que as práticas referidas constituírem violação dos limites de liberdade de imprensa, com prejuízo da salvaguarda do rigor e da objectividade da informação e da garantia dos direitos do bom nome da reserva da intimidade vida privada, da imagem e da palavra dos cidadãos, a competência para a sua apreciação cabe aos tribunais, nos termos dos artigos 30º e 31º da Lei 2/99.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

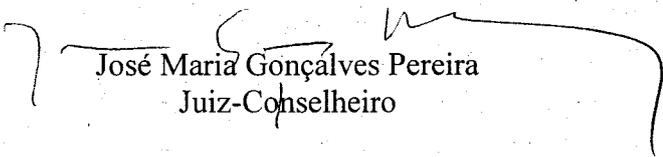
3. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Sociedade Gestora do Autódromo Fernanda Pires da Silva contra o jornal "O Independente", por deficiente cumprimento do direito de resposta, a AACS considerou-a procedente, por violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da Lei 2/99, punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei, deliberando desencadear o respectivo processo de contra-ordenação nos termos do artigo 36.º da Lei 2/99.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenções de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e de Fátima Resende.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Agosto de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JPL/GG



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE DECLARAÇÃO

(Deliberação sobre queixa da SGA-Sociedade Gestora do Autódromo
Fernanda Pires da Silva, SA contra o jornal "O Independente")

A legalidade da Deliberação, no que concerne à vertente do direito de resposta, não está em causa.

No entanto, absteve-me porque penso que teria sido importante que a Deliberação avocasse, apreciasse e deliberasse acerca da questão (mal colocada pela queixosa, mas de qualquer modo incontornável) da isenção e rigor do conjunto das notícias de "O Independente" sobre o protagonismo da requerente, à luz designadamente do disposto na alínea b) do artigo 3º e da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto. A carência da abordagem deste ponto de análise empobrece indubitavelmente a qualidade da Deliberação, mantendo-a muito aquém daquilo que se lhe deveria exigir, atentas as atribuições e o histórico da AACCS.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Agosto de 2000

Sebastião Lima Rego

SLR/AM